



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322846

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397399-82.2024.8.26.0000, da Comarca de Itapevi, em que é agravante ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA, é agravado REGINALDO DOS SANTOS BARROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), ADEMIR MODESTO DE SOUZA E LUIZ ANTONIO COSTA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 37431

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2397399-82.2024.8.26.0000

COMARCA: ITAPEVI - 2ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) DE 1ª INSTÂNCIA: GUILHERME DE SIQUEIRA PASTORE

AGRAVANTE: ANDERSON DOS SANTOS PEREIRA

AGRAVADO: REGINALDO DOS SANTOS BARROS

7ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade processual ao réu-reconvinte. Elementos constantes nos autos que não autorizam a concessão da benesse. Intimado a comprovar a alegada precariedade financeira nesta Instância, ficou-se inerte, embora suficiente para o indeferimento do pedido contido em cópia de sua carteira de trabalho digital, a indicar rendimentos que superam três salários mínimos, a afastar a alegada impossibilidade de pagamento das custas e despesas processuais. Recurso a que se nega provimento.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão que indeferiu os benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformado, sustenta o agravante que a celebração do contrato objeto da controvérsia afetou para pior suas condições financeiras, não sendo o fato de ter contrato advogado particular óbice para o deferimento do benefício da gratuidade processual.

É a síntese do necessário.

O recurso não comporta provimento.

Nos termos do artigo 98 do CPC "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência

de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Ocorre que tal dispositivo deve ser interpretado à luz do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, que assim dispõe: *"que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Não se exige condição de miserabilidade absoluta, mas o solicitante deve comprovar de forma convincente que não pode arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento ou de sua família.

A universalidade de acesso ao Judiciário não consagra a gratuidade ampla e irrestrita, mas a excetua nos casos em que a parte, comprovadamente, não possuir recursos suficientes para o seu custeio. Isto é, a parte que afirma não possuir condições de arcar com as despesas processuais deve assim demonstrar nos autos, em decorrência também do que preconiza o art. 373, inciso I, do CPC.

Pois hem.

In casu, o agravante foi intimado por este relator a trazer a estes autos, documentos passíveis de corroborar suas alegações no sentido de não ter condições de arcar com as verbas processuais, contudo, ficou-se inerte, com certificado as fls. 91.

Não bastasse, suficiente para denegar a benesse o contido em cópias da carteira de trabalho digital

do agravante, anexadas aos autos principais (fls. 107), indicando valor em carteira superior a R\$ 7.000,00, ou seja, renda maior do que três salários mínimos, parâmetro adotado pela Defensoria Pública para concessão da assistência gratuita, aqui adotado por analogia.

Assim, de rigor a manutenção da decisão guerreada.

Posto isto, nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES

Relator